



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## *Câmara Municipal de Itaguaí*

	Distribuição
Processo n.º:	



Câmara Municipal de Itaguaí - Itaguaí - RJ  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000286

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12024/05/13000286

Número / Ano	000286/2024
Data / Horário	13/05/2024 - 13:49:46
Ementa	DISPÔE SOBRE O PROGRAMA DE MONITORAMENTO AÉREO DE FOCOS DE DENGUE NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor	Jocimar do Cartório
Proposição enviada por	Marcos Santos (34970)
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei
Número Páginas	4
Número da Matéria	30
Emitido por	34970



CÂMARA MUNICIPAL  
ITAGUAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ  
RUA AMÉLIA LOUZADA, 277 - CENTRO | CEP 23815-180 / ITAGUAÍ-RJ.  
T: (21) 2688-1236 | F: (21) 2688-1236



PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
MONITORAMENTO AÉREO DE FOCOS DE  
DENGUE NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Monitoramento Aéreo de Focos de Dengue no município de Itaguaí.

**§ 1º** - O Programa de Monitoramento Aéreo de Focos de Dengue tem como objetivo principal utilizar drones para identificar possíveis focos de reprodução do mosquito Aedes Aegypti em Terrenos do município.

**§ 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por drone o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente.

**§ 3º** - Na utilização de ações de combate à dengue o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

- I. Terrenos com frente murada;
- II. Imóveis abandonados;
- III. Imóveis sem moradores.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ  
RUA AMÉLIA LOUZADA, 277 - CENTRO | CEP. 23815-180 / ITAGUAÍ-RJ.  
T: (21) 2688 1136 | T: (21) 2688 1236

**Artigo 2º** - Fica o Município de Itaguaí, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

**Artigo 3º** - Após a localização dos criadouros do mosquito Aedes Aegypti pelos drones, o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para eliminar o risco de reprodução do mosquito.

**Artigo 4º** - Os órgãos responsáveis pela execução do programa e gestão de imagens são:

- I. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- II. A Secretaria Municipal de Ordem Pública e Limpeza Urbana;
- III. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e planejamento;
- IV. A Secretaria de Saúde.



**Parágrafo Único** - Fica expressamente vedado aos observadores e administradores utilizar qualquer recurso tecnológico que faça parte do sistema de monitoramento aéreo para benefício próprio ou de pessoas de sua convivência, obrigando-se a preservar a privacidade de toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

**Artigo 5º** - O Município de Itaguaí poderá utilizar os drones em outras ações de interesse público, a serem definidas por Decreto, como:





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ  
RUA AMÉLIA LOUZADA, 277 - CENTRO | CEP: 23815-180 / ITAGUAÍ-RJ.  
T: (21) 2688-1136 | T: (21) 2688-1236



- I.— Fiscalização de terrenos com mato alto,
- II. — Fiscalização de terrenos com obras irregulares;
- III. — Fiscalização de locais com atividades ilícitas.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jocimar do Nascimento

Vereador





## JUSTIFICATIVA

A dificuldade de acesso em determinados imóveis para averiguação de focos da dengue em Itaguaí tem contribuído para a proliferação do mosquito transmissor da doença. As áreas de difícil acesso, como terrenos baldios e locais abandonados, muitas vezes passam despercebidas durante as inspeções tradicionais de combate à dengue.

A utilização de drones para sobrevoar essas áreas e identificar potenciais criadouros do mosquito é uma abordagem inovadora que pode aumentar significativamente a eficiência das ações de prevenção e controle. Além disso, a tecnologia dos drones permite uma cobertura mais ampla e rápida do território, possibilitando uma resposta mais ágil às notificações de casos de dengue e uma intervenção precoce para evitar a propagação da doença.

Isso é especialmente importante em um contexto onde a rapidez na identificação e no controle dos focos de infestação pode ser crucial para conter surtos e epidemias. Portanto, ao estabelecer um marco legal que autorize e regulamente o uso de drones nas atividades de combate à dengue, o município de Itaguaí está demonstrando sua capacidade de adaptação às novas tecnologias e seu compromisso com a saúde e o bem-estar de sua população.

Investir em soluções tecnológicas inovadoras não apenas fortalece as estratégias de controle da dengue, mas também reforça a posição de Itaguaí como uma cidade comprometida com a proteção da saúde pública e o desenvolvimento sustentável.



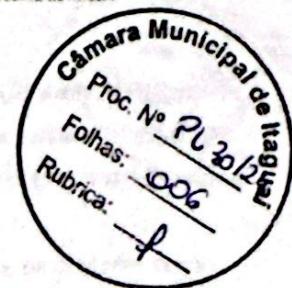


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



Projeto de Lei nº 030/2024

**PARECER JURÍDICO**



**1 - HISTÓRICO**

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o programa de monitoramento aéreo de focos de dengue no Município e dá outras providências”, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Sr. Jocimar Pereira do Nascimento.

O Projeto requer, em linhas gerais, aumentar a eficiência das ações de prevenção e controle no combate à dengue.

Outro aspecto destacado é que utilização de drones permite uma cobertura mais ampla e rápida sobretudo em locais de difícil acesso para averiguação de focos de dengue, possibilitando assim uma resposta mais ágil às notificações de casos de dengue evitando assim a propagação da doença.

Outra diretriz do projeto, é capacidade do Município de Itaguaí se adaptar às novas tecnologias, asseverando que o investimento em soluções tecnológicas não só fortalece as estratégias de controle da referida doença como também reforça a posição de Itaguaí como uma cidade comprometida com a proteção da saúde pública e o desenvolvimento sustentável.

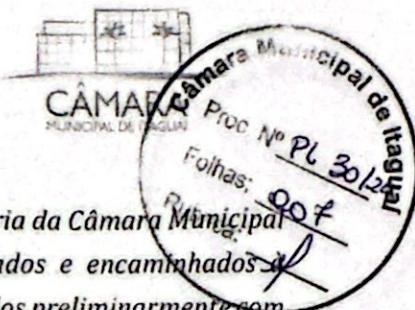
Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

**2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



*Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.*

*§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.*

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transscrito:

*Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

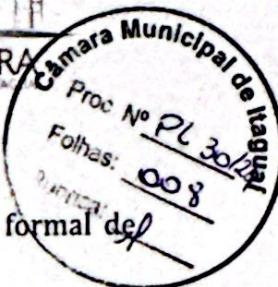
*(...)*

*III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;*

A proposição prevê que as Secretarias Municipais de Obras e Urbanismo, Ordem Pública e Limpeza Urbana, Meio Ambiente e Planejamento e Saúde serão responsáveis pela execução do programa e gestão de imagens, ou seja, cria atribuição para Administração Pública, invadindo atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da administração pública, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



Dá simples leitura em seu texto, é possível constatar o vício formal de iniciativa na norma proposta.

Outro aspecto, é que o presente Projeto de Lei causará aumento nos gastos da Administração Pública, todavia não indica a fonte de custeio, eis que a mera indicação no texto legal de que “as despesas com a execução desta lei correrão, por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário” não cumpre com a exigência legal.

Por esse motivo, vislumbram-se violações ao Princípio da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

O presente projeto de Lei usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, **inconstitucional** sob o aspecto formal.

O Exmo. Vereador, ao propor o presente Projeto de Lei infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, **opinamos pela inconstitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 20 de maio de 2024.

*Camilla Kyanne P. Lamecos*  
**Camilla Kyanne Pinheiro Lambço**  
Subprocuradora de Processos  
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.038